



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei nº 4.298 / 2012.

ESTABELECE O SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A LEGISLATURA DE 2013 A 2016.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que nos termos do art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, não tendo havido sanção pelo Prefeito Municipal e Promulgação pelo Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Muriaé, para a Legislatura de 2013 a 2016, que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2013, fica fixado no valor de R\$ 25.744,56 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

Art. 2º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Muriaé, para a Legislatura de 2013 a 2016, que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2013, fica fixado no valor de R\$ 12.872,12 (doze mil oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos);

Art. 3º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Muriaé, para a Legislatura de 2013 a 2016, que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2013, fica fixado no valor de R\$ 10.326,11 (dez mil trezentos e vinte e seis reais e onze centavos);

Art. 4º. O Chefe de Gabinete do Prefeito, o Procurador Geral do Município, o Diretor Geral do DEMSUR e da FUNDARTE, para os efeitos desta lei, são considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal;

Art. 5º. Os valores constantes dos Art. 1º (primeiro) a 4º (quarto) desta lei serão reajustados anualmente, excluído o ano de 2.013, sempre no mês de janeiro, pela variação acumulada do INPC/IBGE, dos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, para a recomposição do seu valor aquisitivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º. Aos valores constantes dos Art. 1º (*primeiro*) a 4º (*quarto*) desta Lei são vedados o acréscimo de quaisquer gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória;

Art. 7º. A vedação de acréscimo do Art. 6º (*sexto*) desta Lei não se aplica ao que for decorrente do pagamento de quaisquer vantagens pessoais, quando o agente político for ocupante de cargo efetivo no Município;

Art. 8º. Os valores constantes do Art. 1º (*primeiro*) a 4º (*quarto*) desta lei, já fixado no valor máximo, poderão, eventualmente, ser reduzidos, mesmo que temporariamente, por ato do Prefeito Municipal, com a finalidade de adequar as despesas à capacidade econômica do Município.

Art. 9º. No mês de dezembro de cada ano, o Prefeito, o Vice, os Secretários, o Procurador Geral do Município, o Chefe de Gabinete do Prefeito e o Diretor Geral do DEMSUR e da FUNDARTE a título de indenização, farão jus à importância correspondente aos subsídios fixados através do Art. 1º (*primeiro*) a 4º (*quarto*) desta lei, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos financeiros sendo produzidos a partir de 1º (*primeiro*) de janeiro de 2013.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 16 de agosto de 2012 (quinta-feira).

HÉLIO FREITAS PEREIRA
Vice-Presidente da Câmara